



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 1157/2005

Sessão: 141ª Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3377/2004

Auto de Infração Nº: 2/200409249

Recorrente: Isapa Importação e Comercio Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator : José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO– Auto de Infração **EXTINTO**. Decisão por maioria de votos. O auto de infração que reclama sobre mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea

RELATÓRIO

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Isapa Importação e Comercio Ltda.:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remetia mercadorias, conforme CGM 742/04, acompanhadas pela NFS 298012, 297793, 298093, 298271, 297890, 297938 e 297820, destinadas a PAJU CARA CICLO LTDA, CGF: 06.017170-7, que foram tornadas inidôneas por conter em declarações inexatas, relativas ao preço dos produtos. Motivo de lavratura deste AI, este relato continua na informação complementar em anexo.”

Multa

R\$ 41.528,37

O Fisco estadual, mediante fiscalização no transito de mercadorias, considerou as notas fiscais nº 298012, 297793, 298093, 298271, 297890, 297938 e 297820 inidôneas por conterem declarações inexatas quanto aos preços dos produtos.

Complementarmente informa o agente do Fisco que, com fulcro em pesquisa realizada via Internet, os preços constantes nas notas fiscais estavam aquém dos praticados no mercado. Acrescenta ainda que foi lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 831/2004 para que remetente justificasse os preços dos documentos fiscais, entretanto não houve manifestação.

Na primeira instancia o feito foi julgado procedente. Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Por força do art. 25 § 8º do Decreto nº 24.569/97, a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço de mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicilio fiscal. Como bem colocou a recorrente em seu arrazoado, referido artigo 25 § 8º do Decreto nº 24.569/97 assegura o livre negociação entre as partes desde que a base de cálculo do imposto não seja inferior ao preço da mercadorias adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior.

Na presente lide, os documentos acostados aos autos para comprovar a acusação, revelam preços de empresas concorrentes à recorrente, portanto, não comprovam que os produtos estão sendo comercializados por valores inferiores aos das aquisições ou das operações anteriores. E, em se tratando de subfaturamento, o auto de infração não poderia prosperar, visto que a acusação apontada na inicial se refere a documento inidôneo.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **EXTINÇÃO** o presente processo, em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Isapa Importação e Comercio Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **EXTINÇÃO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado. Votou contrariamente à preliminar de Extinção o conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele, emitindo juízo de valor pelo qual entendia pela Improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de outubro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO